



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 018/2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/10/2010 - (59ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/157/2009 AI Nº1/200816168
RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA VIEIRA SOBREIRA - ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO. 2008. Preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente afastada por unanimidade. No mérito: Aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação. Ausência do recolhimento do imposto. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa recorrente de pagar o imposto. Ação fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em decorrência da aplicação do art.42,§1º, III do Dec.25.468/99, que reduz o montante do crédito tributário concernente a multa, para o equivalente a 50 % do valor do imposto devido. Fundamentação legal nos arts.767, 874, 877, todos do Decreto 24.569/97. Art.136 do CTN. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. **RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS**, tudo em concordância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame trata de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. Constatamos

RESOLUÇÃO Nº _____ / _____ 2
PROC Nº 1/157/2009
AI Nº 1/200816168-4

através dos sistemas COMETA e COPAF que a autuada deixou de recolher o ICMS antecipado referente as aquisições interestaduais de mercadorias no período de janeiro a julho de 2008, conforme explicitado nas Informações Complementares”.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor fiscal acrescenta que após análise dos livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe e das consultas junto aos Sistemas de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA), bem como dos débitos operados pelo Sistema COPAF, constatou que a mesma deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO - Código Receita 1023- referente às aquisições interestaduais de produtos destinados à comercialização, conforme demonstrado na listagem das entradas dos credenciados do sistema cometa.

Às fls.469/471 o julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, em razão do reenquadramento para penalidade inserta no art.123, I, “d” da Lei 12.670/06.

O julgamento monocrático foi realizado à revelia. Recorreu-se de ofício.

Em grau de Recurso Voluntário a empresa ingressa aos autos, fls.478 a 506 trazendo os seguintes argumentos:

- ✓ PRELIMINARES; I- Perícia Contábil; II - Do cerceamento à espontaneidade do contribuinte. A necessidade de uma perícia contábil para apontar o equívoco cometido pelo autuante quando do exame/interpretação do sistema COMETA da SEFAZ, em confronto com a documentação fiscal da recorrente, o que estabelecerá maior grau de certeza tanto para o Fisco como para a recorrente acerca da validade do crédito tributário, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- ✓ Que a fiscalização não foi precedida de intimação por escrito violando o art.821, V, do RICMS;
- ✓ Que a ação fiscal é nula por ausência de intimação de início da ação fiscal restando prejudicada a espontaneidade e por via de consequência cerceado o direito de amplitude de defesa e contraditório da impugnante;
- ✓ Que as práticas imputadas a recorrente não se coadunam com a realidade fática e contábil, vez que a falta de recolhimento de ICMS nos moldes denunciados, inexistente;
- ✓ Que o ônus da prova cabe ao Fisco.

RESOLUÇÃO Nº _____ / _____ 3
PROC Nº 1/157/2009
AI Nº 1/200816168-4

Através de Parecer de Nº 316/2009 a consultora tributária aludiu que ficou evidente diante das provas dos autos que a empresa não efetuou o recolhimento do ICMS-ANTECIPADO, nos termos do art.767, caput, do Dec.24.569/97, incidente sobre as aquisições das mercadorias realizadas em outra unidade da Federação destinadas a comercialização, conforme consulta nos sistemas da SEFAZ e relação das notas fiscais de entradas interestaduais pertencentes à empresa atuada contrariando, assim, as disposições contidas no art.768 do Dec.24.569/97.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente à falta de recolhimento do imposto devido por ICMS ANTECIPADO, referente às aquisições interestaduais de mercadorias no período de janeiro a julho de 2008, no valor de R\$301.305,55 (trezentos e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e multa no mesmo importe.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à recorrente por não ter efetuado aludido recolhimento. Facilmente visualiza-se pelas cópias das notas fiscais (fls.09 a 459), Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - Listagem das entradas dos Credenciados da SEFAZ (fls.459 a 470), bem como os débitos gerados pelo Sistema de Parcelamento Fiscal demonstrado na planilha acostada aos autos, fls.08.

A empresa recorrente em grau de Recurso Voluntário insurgiu-se categoricamente contra o lançamento tributário.

Entretanto, as preliminares de nulidade suscitadas em recurso, tais como: perícia contábil, cerceamento à espontaneidade do contribuinte e preterição das garantias constitucionais foram afastadas por essa Egrégia Câmara em brilhantes e coerentes debates e foram corroborados pelo Parecer da Consultoria Tributária com a ratificação da douta Procuradoria Geral do Estado. Assim, uma vez que não existem matérias de ofício a serem questionadas, passaremos ao mérito.

DO ANTECIPADO

Lembramos que a partir de maio de 2002 fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto 26.594, de 29 de abril de 2002 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrado o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.



RESOLUÇÃO Nº _____ / _____ 4
PROC Nº 1/157/2009
AI Nº 1/200816168-4

Aludida cobrança fora decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Deste modo, no Decreto nº24.569/97 fora introduzida algumas alterações nos arts. 767, 768 e 770 que apresentaram nova redação com o advento do Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, *in verbis*:

“Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

“Art.768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

“Art.770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art.769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Destaque-se, por oportuno, que para fins do Decreto nº 25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por antecipação é considerado como atraso de recolhimento. Vejamos o que dispõe o art.42 de aludido Decreto:

“Art.42 - Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular,



descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º - Para fim do disposto neste Decreto e no inciso II do Art.825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro Entradas de Mercadorias.” (Dec.25.468/99)

Tomando o comando do art.825 do Dec.24.569/97 temos a ratificação de que a ação fiscal, nos moldes aqui explicitados, trata-se de atraso de recolhimento.

Outro ponto é que, o fisco tem o conhecimento do valor a ser recolhido pelo contribuinte, conforme informou o agente fiscal que extraiu os dados dos sistemas da SEFAZ.

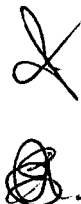
Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação tributária.

O ilícito tributário é decorrente da violação das normas jurídico-tributárias. O Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas.

Assim, é relevante corroborar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ainda, concernente a responsabilidade destaque-se que, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem. (Art.877- RICMS)

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa



RESOLUÇÃO Nº _____/_____ 6
PROC Nº 1/157/2009
AI Nº 1/200816168-4

ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízo.

Configura-se, assim, "infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS." (Art.874 Dec.24.569/97).

À vista de todo o exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal e sujeitamos a infratora à penalidade prevista no art.123, I, "d" "ipsis litteris":

"Art.123 (...)
I- ...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % do valor do imposto devido.

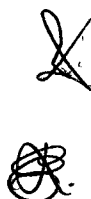
VOTO:

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, tais como perícia contábil, cerceamento à espontaneidade do contribuinte e preterição das garantias processuais, confirmar a decisão condenatória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos desse voto e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:R\$ 301.305,55
MULTA:.....R\$ 150.652,77
TOTAL: R\$ 451.958,32

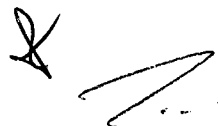


RESOLUÇÃO Nº _____ / _____ 7
PROC Nº 1/157/2009
AI Nº 1/200816168-4

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A LYSSON FABIO VIEIRA SOBREIRA - ME e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, tais como perícia contábil, cerceamento à espontaneidade do contribuinte e preterição das garantias processuais, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela primeira instância nos termos desse voto e conforme parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



RESOLUÇÃO Nº _____ / _____ 8
PROC Nº 1/157/2009
AI Nº 1/200816168-4


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de ~~2010~~ 2011

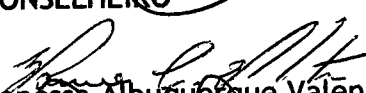

P/ Abilio Francisco de Lima
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

P.R. 
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

